



CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
Ref. ao Pregão Eletrônico PEE 2025000085

AO ILUSTRE SR. PREGOEIRO DO SENAC/SP

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de soluções de software nas linguagens ColdFusion (CFML), C#, Flutter, Swift e Kotlin em regime de fábrica de software.

1. Da Inexistência de Irregularidade na Qualificação Técnica

Em momento algum o edital determinou que as certificações técnicas deveriam estar distribuídas entre profissionais distintos. O que se exigiu foi a comprovação da existência das certificações específicas na equipe apresentada pela licitante, de forma a demonstrar a capacidade técnica necessária para a execução do objeto contratual.

A certificação, como é de amplo conhecimento, representa a comprovação formal de habilidade e conhecimento técnico. Portanto, um mesmo profissional pode deter mais de uma certificação, o que atende plenamente à exigência editalícia e garante à Administração a segurança quanto à qualificação técnica da equipe.

2. Da Interpretação Correta do Edital

Esta alegação da empresa recorrente de que seria obrigatória a apresentação de quatro profissionais distintos não encontra respaldo no instrumento convocatório. Tal interpretação distorce a finalidade do requisito, que é assegurar aptidão técnica, e não impor exigência desproporcional de pessoal, o que, inclusive, poderia restringir a competitividade do certame em contrariedade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Assim, a apresentação de profissional com múltiplas certificações não afronta o edital, mas sim cumpre com maior eficiência a exigência técnica nele prevista.



3. Do Caráter Infundado do Recurso

Os apontamentos levantados pela empresa **Paipe** não possuem fundamento jurídico ou fático, tratando-se de tentativa de criar entraves desnecessários ao regular andamento do processo licitatório. Tal conduta, além de infundada, contraria os princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade que regem os certames públicos.

4. Do Pedido

Diante do exposto requer-se, a este Pregoeiro, o não provimento do recurso interposto pela empresa **Paipe**, mantendo-se a habilitação da empresa recorrida, tendo em vista o pleno atendimento aos requisitos editalícios e ausência de qualquer irregularidade.

São Paulo, 19 de Setembro de 2025.

Doralice Barbosa de Aguiar

Doralice Barbosa de Aguiar – Sócia/Proprietária

┌ 48.415.143/00001-90 ┐

PLECO CONSULTORIA
EM TECNOLOGIA LTDA

┌ R. SEBASTIÃO DE CASTRO, 35
FUNDOSFUNDOS – CEP: 03.054-030
Belenzinho - SP ┐

Rua Sebastião de Castro, 35 – Belenzinho

Cep: 03054-030 – São Paulo – SP

Tel.: (11) 3522-8017 Email: doralice@plecoconsultoria.com.br